

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA
CENTRO DE DIREITO DA FAMÍLIA

8

2.ª BIENAL DE JURISPRUDÊNCIA
DIREITO DA FAMÍLIA

Efeitos Patrimoniais do Casamento
Investigação de Paternidade
Adopção
União de Facto
Poder Paternal
Promoção dos Direitos e Protecção dos Direitos das Crianças
em Perigo e Processo Tutelar Educativo
Divórcio
Alimentos



Coimbra Editora

- Dr.ª Conceição Gomes e Juiz Desembargador João Moreira Camilo — Alimentos a Menor — Ac. STJ de 03-06-2004
- Procurador da República Rui do Carmo Moreira Fernando — (Ac. STJ de 22-05-2003)
- Juiz Conselheiro João Mendonça Pires da Rosa — Fundo de garantia de alimentos a menores (Ac. TRC de 2002)
- Procurador Adjunto José Carlos Regalado Codeço — Aplicação do Fundo de Garantia de Alimentos a Menores (Ac. TRC de 28-10-2003)
- Procurador da República João António Gonçalves Fernandes Rato — Fundo de Garantia de Alimentos a Menores (Ac. TRP de 15-06-2004)

A Promoção dos Direitos e a Protecção das Crianças e Jovens em Perigo e Processo Tutelar Educativo — SALA 14

Presidente da Mesa — Dr. Paulo Correia
Relatora — Mestre Maria Clara Sottomayor

- Dr.ª Isabel Maria de Almeida Baptista — Guarda de Candidato Seleccionado para a Adopção
- Dr. Nuno Abranches Pinto — Processo Tutelar Educativo
- Dr.ª Verónica Mendes — Processo Tutelar Educativo — Inquérito Tutelar Educativo e os direitos dos Menores
- Procuradora Adjunta Ana Luísa Nunes Afonso — Recursos no processo judicial de promoção e protecção: Efeitos. O Tempo da Criança. Incompetência dos juízos criminais
- Juiz Desembargador João Moreira Camilo — Decisão de Recurso de Pedido de confiança judicial de menores de 03-04-2003 do TRL

(15h30 — 17h00)

Relatos e conclusões das mesas temáticas — Auditório da Faculdade de Direito

**RELATÓRIO DA MESA TEMÁTICA RELATIVA
AOS EFEITOS PATRIMONIAIS DO CASAMENTO**

Presidente da Mesa: Dr. Quirino Soares, Juiz Conselheiro
Relator: Mestre Cristina M. Araújo Dias, Assistente da Escola de Direito da Universidade do Minho

Caso I (apresentado pelo Ex.^{mo} Senhor Juiz Desembargador Fernando Monteiro Casimiro):

- Acórdão da Relação de Coimbra, de 27-04-2004.
- A situação fáctico-jurídica que esteve na base da decisão resume-se ao seguinte:

- 1) R e E foram casados um com o outro, tendo o casamento, do qual resultou uma filha, sido dissolvido por divórcio por mútuo consentimento em 1997;
- 2) Nos termos do art. 1775.º, n.ºs 2 e 3. do Cód. Civil, os cônjuges devem acordar sobre o destino da casa de morada de família bem como quanto ao regime de utilização da mesma a vigorar na pendência da acção;
- 3) O divórcio por mútuo consentimento não deve, assim, ser decretado sem que do requerimento apresentado por ambos os cônjuges conste o acordo sobre o destino da casa de morada de família;
- 4) Porém, no caso em análise, não foi apresentado qualquer acordo quanto ao destino da casa, mas apenas quanto à utilização da mesma, não obstante o divórcio ter sido decretado;

5) Sendo a casa um bem próprio do ex-marido, veio a ex-mulher requerer a atribuição da mesma, por ser ela e a filha quem mais necessitam da habitação, invocando o art. 1793.º do Cód. Civil;

6) Decidiu a primeira instância atribuir a casa de morada de família à ex-mulher, a título de arrendamento;

7) Veio a Relação de Coimbra revogar tal decisão, entendendo que se o acordo não disser respeito ao destino da casa de morada de família, mas apenas à sua utilização na pendência do processo, então terá de concluir-se que os cônjuges só pretenderam regular a utilização da casa na pendência do processo, pelo que, findo o processo, deverá o cônjuge que a vem utilizando desocupá-la;

8) Acrescenta ainda que, uma vez omitido tal acordo quanto ao destino da casa, não é possível obter a mesma finalidade através do art. 1793.º do Cód. Civil (relacionado com o divórcio litigioso), já que não tem lógica a sua aplicação uma vez que é pressuposto de decretamento do divórcio por mútuo consentimento o acordo quanto ao destino da casa de morada de família.

— Problemas discutidos na sessão:

1) Foi objecto de discussão o facto de, apesar de a ex-mulher afirmar expressamente que o acordo quanto à utilização da casa de morada de família só seria para vigorar na pendência da acção de divórcio, seria de presumir que o mesmo valeria para depois de decretado o divórcio;

2) Para mais, conhecendo o juiz a lei, nos termos do art. 1419.º, n.º 2, do Cód. de Processo Civil, e só podendo decretar o divórcio por mútuo consentimento se estiver acordado o destino da casa de morada de família, deve entender-se que o acordado foi para a pendência da acção e para depois dela;

3) Por outro lado, colocou-se o problema de, eventualmente, e tratando-se de bem próprio de um dos cônjuges,

poder ter existido um acordo subjacente no sentido de que, efectivamente, a casa seria utilizada pela ex-mulher na pendência da acção e depois seria devolvida ao ex-marido;

4) Não tendo existido o acordo exigido quanto ao destino da casa (!), seria de aplicar o art. 1793.º do Cód. Civil, apesar do seu enquadramento no âmbito do divórcio litigioso, dada a necessidade de resolução do problema e a eventual necessidade da casa por parte de um dos cônjuges.

Caso II (apresentado pelo Ex.^{mo} Senhor Juiz Desembargador Manuel Artur Dias)

— Acórdão da Relação de Coimbra.

— A situação fáctico-jurídica que esteve na base da decisão resume-se ao seguinte:

1) No inventário, em consequência do divórcio por mútuo consentimento que dissolveu o casamento entre F e I, pretende a ex-mulher que seja relacionado como passivo metade do valor total das prestações que pagou para amortização do financiamento aos dois concedido para aquisição do único imóvel comum relacionado no activo do inventário;

2) O ex-marido entende que tal valor não deverá figurar no inventário, pois no processo de divórcio, nos termos do art. 1775.º, n.os 2 e 3, do Cód. Civil, foi acordado que a utilização do imóvel em causa seria atribuída à ex-mulher com a contrapartida de ela pagar as prestações mensais;

3) Decidiu a 1.ª instância no sentido de não incluir no inventário o referido valor, por a utilização da casa ter sido atribuída à ex-mulher, tendo ela o seu uso exclusivo, não tendo o ex-marido que participar numa dívida onde não tem qualquer contrapartida de fruição, sem prejuízo de prestação de contas entre os cônjuges;

4) Entendeu, por seu lado, a Relação de Coimbra que, vigorando entre os cônjuges um dos regimes de comunhão, o

processo adequado à resolução do litígio é o de inventário e não o de prestação de contas;

5) Tratando-se de inventário em consequência de divórcio o momento relevante é o da cessação das relações patrimoniais, ou seja, o momento da propositura da acção (art. 1789.º, n.º 1, *in fine*, do Cód. Civil), devendo a partilha efectuar-se em relação ao património a essa data existente;

6) Discutiu-se, como problema paralelo, a validade de um acordo dos cônjuges apresentado no divórcio por mútuo consentimento fixando que os efeitos do divórcio se produziram à data em que cessou a coabitação, considerando nulo tal acordo por atentar contra o princípio da imutabilidade do art. 1714.º do Cód. Civil;

7) Entende ainda que, em processo de inventário em consequência de divórcio, devem ser relacionados todos os bens comuns e próprios e todas as dívidas comuns e próprias, pois, atento o disposto os arts. 1689.º, n.º 3, e 1697.º do Cód. Civil, é no momento da partilha que se procede ao pagamento das devidas compensações não só pela meação do devedor como, na sua falta, com os seus bens próprios;

8) Assim, considera que a dívida do ex-marido comporta duas partes: a primeira constituída pela metade das prestações pagas até à data da propositura da acção de divórcio (que, sendo comum, dará lugar a uma compensação se foi paga com valores próprios de um dos cônjuges — e aqui, sendo o salário bem comum e não provando a ex-mulher que pagou com bens próprios, não atribuiu a Relação qualquer compensação e, por isso, considera não ser de incluir tal valor no passivo para efeitos de inventário) e a segunda constituída pela metade das prestações pagas a partir dessa data (e aqui considera que, tendo o casamento cessado, não terá de ser considerada no inventário, sem prejuízo da utilização dos meios comuns, já que a partilha deve reportar-se ao momento da propositura da acção, sendo as compensações exigíveis nessa data).

— Problemas discutidos na sessão:

1) Foi discutido o facto de a ex-mulher não requerer a inclusão no inventário da totalidade do valor das prestações como integrando o passivo da comunhão (e não apenas metade desse valor);

2) De igual modo, questionou-se a separação efectuada quanto à dívida e sua inclusão ou exclusão do inventário consoante se trate de prestações anteriores ou ulteriores à propositura da acção de divórcio;

3) Também se questionou sobre a necessidade de, em processo de inventário como consequência do divórcio, se relacionarem os bens próprios dos cônjuges (não bastaria inventariar os bens comuns, não obstante, na falta de meação, serem os bens próprios a pagar a compensação?).

Caso III (apresentado pelo Ex.^{mo} Senhor Dr. Luís Loureiro)

— Acórdão do STJ, de 25-05-2000.

— A situação fáctico-jurídica que esteve na base da decisão resume-se ao seguinte:

1) A. e R. foram casados um com o outro, mas o casamento foi dissolvido por divórcio;

2) O A. intentou uma acção de simples apreciação com vista a obter a declaração de que um prédio, adquirido na constância do matrimónio, é bem comum do casal;

3) A R. contesta, pois considera tal bem como próprio, já que foi adquirido com valores que lhe tinham sido doados pelo seu pai;

4) Invocando as posições doutrinárias em confronto a propósito do art. 1723.º, al. c), do Cód. Civil [a) a proveniência dos valores deve constar do documento de aquisição ou documento equivalente, mas apenas quando estejam em confronto com interesses de terceiros, ou seja, entre os cônjuges qualquer meio de prova é admitido; b) dada a incerteza e insegurança provo-

casas, a exigência de documento comprovativo da proveniência deve ocorrer em todos os casos], concluiu o STJ que a prova da incomunicabilidade do imóvel só pode ser feita através do documento de aquisição ou documento equivalente com intervenção de ambos os cônjuges, tendo considerado o bem em causa como bem próprio da R.

— Problemas discutidos na sessão:

1) O facto de se optar pela concepção referida pode conduzir a que, por recusa de um dos cônjuges em assinar o documento ou até por acordo entre os cônjuges, um terceiro seja prejudicado, dado que, ingressando o bem na comunhão, por dívida própria de um dos cônjuges apenas responderá a meação do cônjuge nesse bem e não a totalidade do mesmo;

2) A defesa de tal posição pode pôr em causa o equilíbrio patrimonial e o princípio da imutabilidade em sentido amplo (o bem foi pago com valores próprios e integra a comunhão);

3) A outra tese, distinguindo as relações internas e externas, afastada neste acórdão, salvaguarda o restabelecimento do equilíbrio nas relações patrimoniais entre os cônjuges;

4) Chamou-se a atenção para o entendimento cada vez mais restrito do princípio da imutabilidade e sempre apenas na protecção de terceiros;

5) Sugeriu-se, para protecção de terceiros, a utilização dos meios gerais das obrigações (p. ex., a impugnação pauliana).

Caso IV (apresentado pelo Ex.^{mo} Senhor Juiz Conselheiro António Quirino Duarte Soares):

— Acórdão do STJ.

— A situação fáctico-jurídica que esteve na base das decisões resume-se ao seguinte:

1) A. e R., casados desde 1981, no regime de separação de bens, separaram-se de facto em 1992 e em 1994 foi dissolvido o casamento por divórcio;

2) O R., antes de casar, era proprietário de vários bens imóveis e móveis, incluindo o terreno onde foi construída a casa de morada de família;

3) A A. veio invocar o instituto do enriquecimento sem causa para requerer o pagamento das contribuições monetárias para a construção da casa de família e do trabalho desenvolvido no âmbito da actividade profissional do R.;

4) A A. desenvolveu e exerceu várias actividades nas empresas e sectores de trabalho do R., tendo entendido o Tribunal da Relação que os contributos materiais da autora, em dinheiro e trabalho, para as actividades económicas do R. se integravam no cumprimento dos deveres conjugais de cooperação e assistência (arts. 1674.º e 1675.º do Cód. Civil), e que, se essa contribuição excedeu o exigível, deveria entender-se, nos termos do art. 1676.º, n.º 2, do Cód. Civil, que a A. renunciou à compensação do excesso;

5) Considera o STJ que, sendo possível ilidir essa presunção de renúncia à compensação, não é, porém, no âmbito do direito matrimonial que a questão se põe, mas sim no do enriquecimento sem causa e o problema em análise é o de saber se os deveres de assistência e de cooperação serão a causa que justifica aquelas atribuições patrimoniais;

6) Assim, afasta o STJ o dever de assistência, designadamente, o de contribuir para os encargos da vida familiar, pois as contribuições em dinheiro da A. para a construção da casa de morada de família não se enquadram nessas despesas do dia a dia da família, nem o trabalho desenvolvido no âmbito da actividade profissional do R. (aqui desenvolve-se um trabalho, não se efectuando o pagamento de qualquer encargo) — não é então de aplicar o art. 1676.º, n.º 2, do Cód. Civil e a presunção de renúncia;

7) Mas quanto ao dever de cooperação, o trabalho desenvolvido pela A. é, em princípio, justificável pelo dever de auxílio mútuo — por isso, não atribui à A. qualquer valor por esse trabalho prestado a título de enriquecimento sem causa;

8) Quanto às contribuições monetárias da A. para a construção da casa de morada de família (bem próprio do R.) não são justificáveis por nenhum dos deveres conjugais referidos, mas o próprio casamento é a causa jurídica daquelas contribuições, o que justifica a deslocação patrimonial;

9) Com o divórcio desaparece essa causa e, por isso, há, mas apenas quanto às contribuições monetárias da A. para a casa, enriquecimento injustificado do R.

— Problemas discutidos na sessão:

1) No caso da união de facto, que, a nível patrimonial, não andarão longe do casamento celebrado em regime de separação de bens, tem sido atribuída uma retituição com base no enriquecimento sem causa;

2) O principal problema que nesta matéria se coloca é a existência ou não de causa (e qual) justificativa do enriquecimento;

3) Relacionado com o problema, indicou-se a solução do art. 1676.º, n.º 2, do Cód. Civil, como atentatória da ideia do restabelecimento do equilíbrio patrimonial eventualmente quebrado ao longo do casamento, ao dispor que presume-se que o cônjuge que contribuiu em excesso renuncia ao direito de exigir do outro a correspondente compensação.